

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTAGALO
DR. MÁRCIO BARBAS

CREDENCIAMENTO Nº. 04/2022

PROCESSO Nº. 236/2022

CLINOVA CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede neste município e inscrita no CNPJ sob o nº. 41.005.360/0001-63, por intermédio de seu procurador Roan Lutterback Sauerbronn da Cunha, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 188.188, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao resultado preliminar do Credenciamento nº. 004/2022, datado de 27 de junho de 2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão para avaliação do chamamento 004/2022 deste Fundo Municipal de Saúde, lavrou e, posteriormente, enviou por e-mail a Ata do referido chamamento inabilitando a empresa recorrente por simplesmente acatar um questionamento de outra empresa alegando que o Registro do Cremerj se tratava de uma autorização apenas para Clínica.

FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que a classificação que consta no certificado é apenas a principal, não existindo nenhum certificado do Cremerj com mais de uma classificação. A classificação de Clínica Geral da empresa recorrente é por se tratar de uma clínica que exerce diversas

atividades de clínica em geral, incluindo consultas, exames laboratoriais, imunização humana, realização de curativos, entre outros serviços de saúde em geral, não constando todos no certificado que é apenas de Registro, conforme o próprio nome diz, sendo impossível no certificado do registro constar todas as atividades exercidas. Inclusive o mesmo certificado foi apresentado por outra empresa que foi habilitada e credenciada junto a este órgão, mudando apenas a atividade principal, que é a única exercida pela outra empresa.

Para sanar qualquer dúvida, antes de inabilitar a empresa recorrente, a ilustre comissão de avaliação deveria realizar diligência mas ao invés disso resolveu inabilitar a empresa que vem tentando prestar seus serviços.

*Segundo Marçal Justen Filho, a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um PODER-DEVER da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **É DEVER da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16a ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).*

Infelizmente não foi o que aconteceu e então essa empresa recorrente solicitou ao Cremerj a complementação das informações a fim de sanar qualquer dúvida sobre seu registro, cujo e-mail encontra-se em anexo, não restando dúvidas quanto ao seu registro, assim como no CNES, Vigilância sanitária, Contrato Social, CNAE e diversos outros documentos apresentados por esta empresa.

Ademais, vale destacar que a Clinova juntou todos os outros documentos exigidos no edital, sendo analisados e aceitos pela comissão.

É preciso atentar para que a Administração não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta

frustração da finalidade precípua do certame, que é a de credenciar empresas para prestar os serviços para a Administração Pública.

No Acórdão do TCU, nº 2302/2012-Plenário, "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Cumprе consignar que o próprio TCU, através do Acórdão nº 1.75812003 - Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/193. Segundo aquela Corte, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real.

Não se pode inabilitar por excesso de formalismo, princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. Considerando que mais empresas credenciadas os municípios serão atendidos de forma melhor, resta comprovada a regularidade da proponente, sendo demonstrada a segurança da contratação não trazendo prejuízos a esta municipalidade.

O referido processo possui um alto valor e apenas duas empresas quem vêm prestando esse serviço no município há anos e o intuito da empresa recorrente é poder prestar também os referidos serviços para a administração pública, assim como faz no particular e qualquer negativa frustraria não só a intenção desta empresa mas todo o processo de credenciamento, por ser uma afronta direta aos mais respeitados princípios constitucionais.

DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2o, da lei 8.666/93. Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão e habilitar a empresa CLINOVA CLÍNICA MÉDICA LTDA. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos do art. 109, §4o, da lei 8.666/93 e cópia na íntegra do referido processo para as devidas providências.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cantagalo, 30 de junho de 2022.


CLINOVA CLÍNICA MÉDICA LTDA
ROAN LUTTERBACK SAUEBRONN DA CUNHA